



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0299739-85.2022.8.19.0001

Apelante: **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS)**

Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de origem: 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital/RJ

Relatora: **DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO É HÁBIL A INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. NAS PRETENSÕES CONDENATÓRIAS DEDUZIDAS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA INCIDE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em sede de ação de cobrança, reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito, sob o fundamento de que o prazo prescricional se iniciou em 13/12/2016 e 02/01/2017, embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido somente em 23/11/2022, quando já consumada a prescrição quinquenal.

2. A apelante narra que, anteriormente, quando ainda era uma sociedade de economia mista, cedeu ao réu empregados de seu quadro pessoal para que nele laborassem, com a condição de ser ressarcida pelos gastos efetuados com estes empregados durante o período de cessão, ou seja enquanto estes estivessem prestando serviços ao réu e não à autora. Todavia, embora a ré tenha se valido dos serviços da funcionária Maria Paula, nunca restituiu à apelante os valores despendidos com a remuneração da referida colaboradora. Aduz que enviou notificações extrajudiciais a fim de cobrar o valor devido.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência, ou não, da prescrição da cobrança dos valores relativos aos pagamentos efetuados à servidora cedida pela Eletrobrás ao Estado do Rio de Janeiro.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. Por se tratar de pretensão condenatória deduzida em face da Fazenda Pública, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual prescrevem em cinco anos.

5. O termo inicial da contagem deve ser fixado na data em que cada obrigação de ressarcimento se tornou exigível, ocasião em que surgiu para a credora a possibilidade de exigir judicialmente o adimplemento da obrigação, nos termos da teoria da *actio nata*.

6. A demanda somente foi ajuizada em 23/11/2022, após o transcurso de lapso superior a cinco anos contado do vencimento das parcelas reclamadas (13/12/2016 e 02/01/2017), circunstância suficiente para caracterizar a prescrição da pretensão de cobrança.

7. O simples envio de notificação extrajudicial não constitui causa interruptiva da prescrição, sendo indispensável a demonstração de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida. Não há, contudo, qualquer prova de reconhecimento da dívida pelo ente estatal, de celebração de acordo, confissão de débito ou outro comportamento apto a caracterizar a causa interruptiva prevista no art. 202, VI, do Código Civil.

8. Inexistindo causa legal apta a impedir, suspender ou interromper a fluência do prazo quinquenal, forçoso reconhecer a consumação da prescrição, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

IV – DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença de primeiro grau mantida.

Tese de Julgamento: “1. O simples envio de notificação extrajudicial não constitui causa interruptiva da prescrição, sendo indispensável a demonstração de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida. 2. Inexistindo causa legal apta a impedir, suspender ou interromper a fluência do prazo quinquenal, forçoso reconhecer a consumação da prescrição, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 202, VI; CPC, arts. 85, §11 e 487, II; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp 1.826.395/RJ.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS)** **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, irresignada com a r. sentença de doc. 544, prolatada pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital/RJ, que, em sede de ação de cobrança, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos seguintes termos:

“(…) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS ajuizou Ação de Cobrança em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO com o escopo de obter a condenação da ré ao pagamento de R\$ 62.510,95 (sessenta e dois mil quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos), referente aos empregados que a autora cedeu a ré, com a condição de ser ressarcida pelos gastos efetuados relacionados a estes empregados.

Narrou a parte autora em inicial (fls.3) que, anteriormente, quando ainda era uma sociedade de economia mista, cedeu a ré empregados de seu quadro pessoal para que nela laborassem, com a condição de ser ressarcida pelos gastos efetuados com estes empregados durante o período de cessão, ou seja enquanto este estivessem prestando serviços a ré e não a autora.

Informou que, embora a ré tenha se valido dos serviços destes empregados, conforme ela mesmo atesta, nunca restituiu a parte autora os valores despendidos com a remuneração dos referidos colaboradores.

Por fim que, no momento de propositura da ação, os valores perfaziam o montante de R\$ 62.510,95 (sessenta e dois mil quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos), referente aos custos de dezembro de 2016 e 13º salário de 2016 da servidora Maria Paula de Souza Martins. Requereu a procedência total dos pedidos. Juntou documentos.

Contestação (fls.185), na qual a ré alegou, preliminarmente, da prescrição de quaisquer valores devidos anteriormente a 23/11/2017; no mérito, da não comprovação dos valores

devidos, visto que a autora não comprovou que o Estado não lhe repassou os valores e tampouco que os valores que está cobrando correspondem aquilo que consta na planilha de fls.82. Requereu a improcedência total dos pedidos.

(...)

Inicialmente, passo a análise da preliminar da prescrição alegada pela parte ré.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil**" (REsp 1.184.089/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01.07.19).

A parte autora, no momento de celebração do contrato de empréstimo de servidores, em 2016, ainda era uma sociedade de economia mista.

Assim, referente a pretensão de reparação civil por inadimplemento contratual, o STJ adotou o entendimento de que "para se exigir o cumprimento de prestação contratual líquida, o prazo é de 5 (cinco) anos (art.206, §5º, I, CC)" (REsp 2147709/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.24).

No caso concreto, **o autor exigiu o cumprimento da prestação contratual líquida, conforme valores estabelecidos nas notificações extrajudiciais anexadas** as fls. 112/116 e fls. 122/125, **o que atrai a incidência do prazo quinquenal de prescrição**, previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

O prazo prescricional iniciou-se em 13.12.2016 e 02.01.2017, conforme demonstrativos de pagamento mensal, referente a servidora emprestada à ré, anexadas as fls.120 e 121.

Ainda, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **"a notificação extrajudicial não é hábil a interromper o prazo prescricional"** (AgInt no AREsp 1.656.629/MT. Quarta Turma. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 22.11.21).

O ajuizamento da presente ação ocorreu em 23/11/2022, quando já consumada a prescrição quinquenal.

Logo, é o caso de acolhimento da preliminar de prescrição arguida pelo réu.

DISPOSITIVO

*Isto posto, nos termos do art.487, inciso II, do Código de Processo Civil, **reconheço a PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO**, os pedidos formulados por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*

***Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, entendidas como custas processuais, taxa judiciária, e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa**, nos termos do art. 85, §2º do CPC. (...)” grifo nosso*

Razões de apelação (doc. 554) da autora alegando que a prescrição deve ser afastada, eis que as notificações extrajudiciais devem ser analisadas em conjunto com a conduta posterior do ente estadual. Pugna pela reforma da sentença para que o Estado do Rio de Janeiro seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 62.510,95, com atualização monetária e juros legais, além da inversão dos ônus sucumbenciais, adotando-se o valor da condenação como base de cálculo. Subsidiariamente, pleiteia que seja anulada a sentença e remetidos os autos para o juízo de origem para novo julgamento de mérito.

Contrarrazões (doc. 649) pleiteando o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça informando a ausência de interesse que justifique a intervenção ministerial no feito (doc. 660).

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito, em sede de ação de cobrança, em que a sociedade empresária pleiteia a condenação do ente estadual ao pagamento de R\$ 62.510,95 (sessenta e dois mil quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos), referente à funcionária que a autora cedeu ao réu, com a condição de ser ressarcida pelos gastos efetuados com ela.

Narra a parte autora, ora apelante, que, anteriormente, quando ainda era uma sociedade de economia mista, cedeu ao réu empregados de seu quadro pessoal para que nele laborassem, com a condição de ser ressarcida pelos gastos efetuados com estes empregados durante o período de cessão, ou seja enquanto estes estivessem prestando serviços ao réu e não à autora.

Informa que, embora a ré tenha se valido dos serviços da funcionária Maria Paula, nunca restituiu à apelante os valores despendidos com a remuneração da referida colaboradora.

O juízo *a quo* reconheceu a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, sob o fundamento de que o prazo prescricional se iniciou em 13/12/2016 e 02/01/2017, conforme demonstrativos de pagamento mensal à servidora Maria Paula,



embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido somente em 23/11/2022, quando já consumada a prescrição quinquenal.

A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência, ou não, da prescrição da cobrança dos valores relativos aos pagamentos efetuados à servidora cedida pela Eletrobrás ao Estado do Rio de Janeiro.

Verifica-se que os créditos perseguidos decorrem de alegados desembolsos efetuados pela demandante para custear a remuneração de servidores colocados à disposição do ente estadual, sem o correspondente reembolso pelo cessionário.

Em situações dessa natureza, por se tratar de pretensão condenatória deduzida em face da Fazenda Pública, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual prescrevem em cinco anos "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza".

O termo inicial da contagem deve ser fixado na data em que cada obrigação de ressarcimento se tornou exigível, ocasião em que surgiu para a credora a possibilidade de exigir judicialmente o adimplemento da obrigação, nos termos da teoria da *actio nata*.

Verifica-se que a presente demanda somente foi ajuizada em 23/11/2022, após o transcurso de lapso superior a cinco anos contado do vencimento das parcelas reclamadas (13/12/2016 e 02/01/2017), circunstância suficiente para caracterizar a prescrição da pretensão de cobrança.



Não altera essa conclusão o fato de a autora ter encaminhado notificações extrajudiciais ao Estado exigindo o pagamento dos valores supostamente devidos.

Com efeito, a notificação extrajudicial constitui mera manifestação unilateral do credor destinada à cobrança administrativa da dívida, não se inserindo entre as hipóteses legalmente previstas de interrupção da prescrição. Isso porque o art. 202, VI, do Código Civil prevê a interrupção da prescrição apenas por "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". A norma legal exige comportamento proveniente do devedor, apto a demonstrar o reconhecimento da obrigação, não se confundindo com meras cobranças ou interpelações promovidas unilateralmente pelo credor.

Portanto, o simples envio de notificação extrajudicial não constitui causa interruptiva da prescrição, sendo indispensável a demonstração de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida. No julgamento do AgInt no REsp 1.826.395/RJ, a Primeira Turma consignou expressamente que "o mero envio de notificação extrajudicial não constitui causa apta a interromper a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC, pois é necessário, para esse fim, a existência de ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor".

O ordenamento jurídico exige, para esse efeito excepcional, a ocorrência de alguma das causas expressamente contempladas na legislação, não sendo possível ampliar o respectivo rol por interpretação extensiva.



Não há, contudo, qualquer prova de reconhecimento da dívida pelo ente estatal, de celebração de acordo, confissão de débito ou outro comportamento apto a caracterizar a causa interruptiva prevista no art. 202, VI, do Código Civil.

Desse modo, inexistindo causa legal apta a impedir, suspender ou interromper a fluência do prazo quinquenal, forçoso reconhecer a consumação da prescrição, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Assim, mostra-se irreparável a sentença recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, diante do desprovimento do recurso, **majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação,** nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital).

DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Relatora